AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082827 - AL(2025/0412490-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAGDA MARIZA DA SILVA TELES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174 WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGISTRO NO SCR/BANCO CENTRAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial interposto em ação indenizatória por danos morais decorrentes de registro de dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Bacen), sob alegada violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é capaz de afastar os óbices processuais reconhecidos na decisão monocrática, notadamente: (i) se a ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento autônomo do acórdão estadual que atribuiu ao arquivista, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação prévia do devedor, impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 283/STF ; e (ii) se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e se é possível superar a incidência da Súmula 7/STJ em recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo, que a responsabilidade pela comunicação prévia ao devedor, antes da inscrição em cadastro de inadimplentes, é do

Documento eletrônico VDA56443876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2026 10:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 9d12f54d-c876-4aa7-93ac-fcb11fb5c534

arquivista, e não do credor, à luz da Súmula 359 do STJ, conclusão suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento de ilicitude da conduta da instituição financeira e, por consequência, o pedido de indenização por danos morais.
4. Tal fundamento autônomo, relativo à repartição da responsabilidade pela notificação prévia, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual a falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.
5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem demonstrar de forma concreta a similitude fática entre os casos confrontados nem a efetiva divergência na interpretação da lei federal.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA56443876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2026 10:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 9d12f54d-c876-4aa7-93ac-fcb11fb5c534

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082827 - AL(2025/0412490-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAGDA MARIZA DA SILVA TELES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174 WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGISTRO NO SCR/BANCO CENTRAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial interposto em ação indenizatória por danos morais decorrentes de registro de dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Bacen), sob alegada violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é capaz de afastar os óbices processuais reconhecidos na decisão monocrática, notadamente: (i) se a ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento autônomo do acórdão estadual que atribuiu ao arquivista, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação prévia do devedor, impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 283/STF ; e (ii) se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA56231884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/04/2026 11:57:21
Código de Controle do Documento: 1d8dac31-dda9-4948-9a4e-33b40db72363

CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e se é possível superar a incidência da Súmula 7/STJ em recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo, que a responsabilidade pela comunicação prévia ao devedor, antes da inscrição em cadastro de inadimplentes, é do arquivista, e não do credor, à luz da Súmula 359 do STJ, conclusão suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento de ilicitude da conduta da instituição financeira e, por consequência, o pedido de indenização por danos morais.

4. Tal fundamento autônomo, relativo à repartição da responsabilidade pela notificação prévia, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual a falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem demonstrar de forma concreta a similitude fática entre os casos confrontados nem a efetiva divergência na interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Magda Mariza da Silva Teles contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que não incide a Súmula 283/STF , afirmando que: "*A decisão recorrida, ao obstar o conhecimento do Recurso Especial, incorreu em grave equívoco ao desconsiderar a flagrante violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A norma cogente impõe à instituição financeira o dever inescusável de notificar previamente o consumidor antes de proceder à sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito, como o*

Documento eletrônico VDA56231884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/04/2026 11:57:21
Código de Controle do Documento: 1d8dac31-dda9-4948-9a4e-33b40db72363

SCR. (...). A tese de que a responsabilidade recairia unicamente sobre o arquivista, como insinuado pela decisão monocrática, ignora a conduta da própria agravada em descumprir a lei, perpetrando uma INJUSTIÇA CLAMOROSA" (e-STJ fl. 484).

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, afirmando que: "*A norma infralegal, de cunho cogente, impõe à instituição financeira o dever inescusável de notificar previamente o consumidor antes de proceder à sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito, como o SCR*" (e-STJ fl. 489).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 506-508).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 476-478):

> *Decido.*
>
> *Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.*
>
> *Com relação à apontada contrariedade ao art. 43, § 2º, do CDC, não merece conhecimento o presente recurso. Vejamos.*
>
> *Conforme consta no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, concluiu que: "Em assim sendo, uma vez não demonstrada a ilegitimidade das informações constantes no aludido cadastro do Banco Central, entendo não restar demonstrada qualquer ilicitude praticada pela parte ré, sendo o cadastro do autor no sistema de informações de crédito do Banco Central verdadeiro exercício regular de um direito, o que afasta a pretensão autoral de indenização por danos morais. (...). Noutro giro, em que pese a parte apelante sustentar que foi indevidamente registrada no SCR, pois a ré não teria realizado a notificação prévia relacionada à inscrição efetivada no referido órgão, gerando o dever de ser indenizada, saliento que a responsabilidade pela comunicação ao devedor, previamente à inscrição no cadastro de inadimplentes, é do arquivista e não do credor, conforme disposto na Súmula nº 359 do STJ que estabelece que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao a notificação do devedor antes de proceder à Inscrição" (e-STJ fl. 321).*

Documento eletrônico VDA56231884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/04/2026 11:57:21
Código de Controle do Documento: 1d8dac31-dda9-4948-9a4e-33b40db72363

Tal fundamento aplicado pelo Tribunal estadual relacionada à responsabilidade pela comunicação ao devedor, previamente à inscrição no cadastro de inadimplentes, é do arquivista e não do credor, não foi impugnado pela parte agravante nas razões recursais, o qual é suficiente para manter o acórdão e que, por consequência, não pode ser alterado, diante da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no relator Ministro Moura AREsp n. 2.423.648/PE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em DJe de . 11/11/2024, 13/11/2024)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe- se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022, o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no relator AREsp n. 2.662.008/BA , Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Majoro o percentual dos honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), nos termos do § 11, do CPC, art. 85, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA56231884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/04/2026 11:57:21
Código de Controle do Documento: 1d8dac31-dda9-4948-9a4e-33b40db72363

Com efeito, com relação à apontada contrariedade ao art. 43, § 2º, do CDC, não merece conhecimento o presente recurso. Vejamos.

Conforme consta no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, concluiu que: *"Em assim sendo, uma vez não demonstrada a ilegitimidade das informações constantes no aludido cadastro do Banco Central, entendo não restar demonstrada qualquer ilicitude praticada pela parte ré, sendo o cadastro do autor no sistema de informações de crédito do Banco Central verdadeiro exercício regular de um direito, o que afasta a pretensão autoral de indenização por danos morais. (...). Noutro giro, em que pese a parte apelante sustentar que foi indevidamente registrada no SCR, pois a ré não teria realizado a notificação prévia relacionada à inscrição efetivada no referido órgão, gerando o dever de ser indenizada, saliento que a responsabilidade pela comunicação ao devedor, previamente à inscrição no cadastro de inadimplentes, é do arquivista e não do credor, conforme disposto na Súmula nº 359 do STJ que estabelece que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao a notificação do devedor antes de proceder à Inscrição"* (e-STJ fl. 321).

Tal fundamento aplicado pelo Tribunal estadual relacionada à responsabilidade pela comunicação ao devedor, previamente à inscrição no cadastro de inadimplentes, é do arquivista e não do credor, não foi impugnado pela parte agravante nas razões recursais, o qual é suficiente para manter o acórdão e que, por consequência, não pode ser alterado, diante da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no relator Ministro Moura AREsp n. 2.423.648/PE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em DJe de . 11/11/2024, 13/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56231884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/04/2026 11:57:21
Código de Controle do Documento: 1d8dac31-dda9-4948-9a4e-33b40db72363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.827 / AL

Número Registro: 2025/0412490-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07011244020238020001 701124402023802001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAGDA MARIZA DA SILVA TELES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAGDA MARIZA DA SILVA TELES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

Documento eletrônico VDA56425917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:50:56
Código de Controle do Documento: 9c57d333-d767-44c3-8a83-2c20a68925ae

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:50:56
Código de Controle do Documento: 9c57d333-d767-44c3-8a83-2c20a68925ae